— Considram-se revogadas pelo art. 103 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969 as leis ordinárias que fixaram reduções de tempo de serviço para aposentadoria, devendo a matéria ser regulada em lei complementar federal.

DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC. GG-2 742/75

RETIFICAÇÃO DO "DIÁRIO OFICIAL" DE 24.12.74

No Processo GG-2 742/75 c/ aps. — SSP-812/69 — SENA-2 210/74, sobre contagem de tempo de serviço para aposentadoria especial com a redução de tempo de serviço face ao disposto no art. 103 da Emenda Constitucional 1/69, em que é interessado Geraldo Ribeiro de Castilho: "Tendo em vista a manifestação do Secretário da Administração, bem como o Parecer 1 822/76 da Assessoria Jurídica de meu Gabinete, acolhido pelo Secretário de Estado-chefe da Casa Civil, indefiro o pedido de contagem de tempo para aposentadoria especial com a redução de tempo de serviço, face ao disposto no art. 103 da Emenda Constitucional n.º 1, de 17.10.69. Dê-se caráter normativo à presente decisão a fim de que estenda a todas as situações semelhantes à versada nestes autos. Publiquem-se os pareceres da Procuradoria-Geral do Estado, às

fls. 5-18 e 19-24 ,acolhidos pela Procuradoria-Geral do Estado, para conhecimento da Administração."

MANIFESTAÇÃO DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Processo n.º STA SENA 2 210/74 — SSP 812/69.

Interessado: Geraldo Ribeiro de Castilho.

Assunto: Contagem de tempo de serviço prestado como "Vigilante", para efeito de aposentadoria.

Senhor Governador:

Examina-se, nestes autos, pedido de contagem de tempo, para fins de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço público, formulado pelo Sr. Geraldo Ribeiro de Castilho, Escrivão de Polícia.

O requerido alicerça-se em Parecer I-269/74, da Consultoria-Geral da República, o qual, aprovado pelo Sr. Presidente da República, foi publicado no *DOU* de 1.º.3.74.

Tratando-se de matéria controvertida, eminentemente jurídica, e tendo em vista que são freqüentes os pedidos da espécie por parte de servidores que, em virtude da natureza especial de suas funções, tinham direito a aposentar-se com tempo de serviço inferior ao previsto para os servidores em geral — solicitou esta Pasta a audiência da douta Procuradoria-Geral do Estado, cujos pareceres acham-se anexados à fls. 6-19 e 37-44 deste processo.

Em síntese, os pronunciamentos exarados no âmbito daquela Procuradoria-Geral, concluem que:

a) o parecer da Consultoria-Geral da República mencionado encontra-se isolado e sofre contestação na própria esfera federal;

b) o art. 103 da Emenda Constitucional n.º 1/69 exige, para o tratamento da matéria, lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, a qual indicará as exceções às regras estabelecidas;

c) o disposto no citado artigo 103 apenas é extensível aos servidores estaduais, nos casos previstos na lei complementar federal (Emenda Constitucional n.º 2/69, art. 94, parágrafo único);

d) o preceito constitucional, em tela, é de todo dependente de regulação complementar, sem a qual não pode atuar desde logo, razão por que não é possível acolher-se a tese da sobrevivência das leis anteriores (contrariamente, portanto, à conclusão do parecer da Consultoria-Geral da República que entende, ainda vigente, a legislação ordinária que estabelece exceções, reduzindo os limites de tempo de serviço e idade, para aposentadoria do funcionalismo público, até que seja expedida lei complementar a respeito).

Assim, ante a relevância do problema suscitado nos autos, vimos encaminhá-los à superior apreciação de V. Ex.ª que, se concorde, poderá determinar sejam publicados os pareceres da Procuradoria-Geral do Estado para orientação normativa de todos os órgãos da Administração.

Respeitosamente.

GS, em 1.º de outubro de 1975. *Adhemar de Barros Filho*, Secretário da Administração.

PARECERES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo n.º STA-2 210/74 — DAPE (ap. STA-804/74-DAPE; SSP-812/69).

Interessado: Geraldo Ribeiro de Castilho.

Assunto: Aposentadoria.

Aposentadoria especial com redução de tempo de serviço e de idade, em razão da natureza dos serviços. Emenda n.º 1/69. Revogação das leis ordinárias anteriores, que dispõem sobre a matéria. Exigência de lei complementar. Exame do assunto à vista do Parecer I-269, do Consultor-Geral da República, que admite a não revogação, até a expedição de lei complementar.

Orientação, ainda, questionável no âmbito da Administração federal.

Parecer PA-3 n.º 278/74.

1. Geraldo Ribeiro de Castilho, escrivão de Polícia, com exercício na Delegacia de Polícia de Guaratinguetá, solicitou expedição de certidão de liquidação de tempo de serviço, para efeito de aposentadoria especial, com 25 anos de serviço, que lhe foi indeferida. Daí o pedido de reconsideração em causa (ap. SF-108 964/68, fls. 106-107).

Em abono à sua pretensão, entre outros motivos, junta cópia do Parecer n.º I-269/74, do Consultor,-Geral da República, aprovado pelo então Presidente da República em 18.2.1974, publicado no *DOU*, de 1.º.3.74, Seção I, Parte I, p. 2 267 (ap. STA-804/74, fls. 12 e v.). Dito parecer firmou orientação no sentido de que continua em vigor a legislação ordinária que estabelece exceções reduzindo os limites de tempo de serviço e idade, para aposentadoria do funcionário público, até que seja expedida Lei Complementar, a respeito (CF, art. 103).

2. Remetido o processo à Divisão de Contagem de tempo do DAPE, foi solicitada audiência da Consultoria Jurídica daquele departamento.

Essa CJ, reformulando pronunciamentos anteriores, vem de adotar o entendimento expendido pela Consultoria-Geral da República, assinalado acima.

Opina que "a Constituição em vigor, não repele e nem é contrária a esse tipo de passagem para a inatividade — antes a admite expressamente — a legislação então existente, não ficou revogada. A revogação só ocorreria se o novo tratamento constitucional da matéria fosse incompatível com as regras então em vigor" (Ap. STA-804-DAPE, fls. 33/9).

Manifestando-se a respeito, o Coordenador do Grupo de Trabalho constituido no processo n.º 1.042/70-DAPE, pondera que esse GT apresentou "recentemente minuta de Comunicado obedecendo uma linha de conduta que em seu âmago, apenas parte estaria em sintonia com o douto Parecer do Sr. Consultor Geral da República, uma vez que somente foram respeitadas as contagens ressalvadas, sendo que as demais entenderam-se revogadas com a vigência da Constituição Estadual de 1967. Entendimento contrário, pela razão de não ter sido editada a lei complementar, prevista no artigo 103 da atual Constituição Federal, importaria, ao ver do GT, na ilação de que, para os que fossem funcionários à data da vigência da Carta Estadual acima citada, válidas ainda seriam as leis que previam aposentadorias voluntárias com menos tempo de serviço e compulsória com idade inferior a 70 anos".

Por entender, que a matéria em causa tornou-se, na esfera administrativa, passiva de discussão e, dada a notícia existente nos autos de que o problema estaria sendo também considerado na esfera do Poder Judiciário, sugeriu a audiência da Procuradoria Geral do Estado (ap. STA-804/74-DAPE, fls. 10-11).

3. Por força do despacho de fls. 5, vieram os autos para manifestação desta Procuradoria Administrativa.

É o relatório. Passamos a opinar.

4. A questão ventilada nos autos, que nos cumpre opinar, diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, com redução do tempo de serviço e de idade, em face dos preceitos constitucionais vigentes.

5. Anteriormente, as Constituições, Federal, de 1946 (artigo 191, § 4) e Estadual, de 1947 (artigo 93), estabeleciam, de modo expresso que, atendendo à natureza especial do serviço, poderia a lei reduzir o limite de idade ou de tempo de serviço para a aposentadoria compulsória ou facultativa, *verbis*.

"Artigo 191. O funcionário será aposentado :

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos 70 anos de idade.

.....

.....

§ 4.° Atendendo a natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir os limites referidos em o n.° II e no § 2.° deste artigo" (CF).

"Artigo 93. Atendendo à natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir o limite de idade ou do tempo de exercício para a aposentadoria compulsória ou facultativa" (CE).

Ao império dos preceitos constitucionais, então vigentes, tanto na órbita federal como na Estadual foram editadas leis especiais dispondo sobre a concessão de aposentadoria com tempo de serviço e idades reduzidas, para determinadas carreiras do funcionalismo, com vencimentos integrais, atendendo à natureza especial dos serviços.

As Constituições Federal e Estadual, de 1967, dispuseram, também, sobre a aposentadoria especial em questão.

Assim, é que a Constituição Federal, de então, assim dispôs :

"Artigo 100. O funcionário será aposentado :

I — Por invalidez;

II — Compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

III — Voluntariamente, após 35 anos de serviço.

Parágrafo 1.° No caso do número III, o prazo é reduzido a 30 anos para as mulheres.

Parágrafo 2.° Atendendo a natureza especial do serviço, a lei federal poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a 65 a 25 anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do item I, do artigo 101".

De inovador, na espécie, além de prefixação dos limites mínimos de aposentação especial, é que pela CF, somente a lei federal poderia estabelecer tais reduções, enquanto o texto anterior (191, § 4.°) somente falava em lei.

Como, já então, era incontroverso que o Capítulo "Dos Funcionários Públicos" se estendia, como ora se estende, aos servidores dos Estados e demais entidades públicas, não mais se pôde legislar, a respeito, na esfera estadual, senão dentro dos preceitos consentidos pela legislação federal.

E nessa linha de conduta, a Constituição Estadual, dispôs no § único do artigo 94, *verbis*:

"Parágrafo único. A lei poderá estender aos servidores estaduais o disposto no § 2.° do artigo 100 da Constituição do Brasil, *nos casos previstos na lei federal*". (Grifos nossos).

As emendas n.os 1 e 2, de 1969, também, dispuseram a respeito, só que não mais fixando tempo e idade para tal espécie de passagem à inatividade, exigindo, por sua vez, na esfera federal, Lei Complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Assim, é que a Constituição Federal emendada, prescreve :

"*Artigo 103. Lei Complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República,* indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza do serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inativdade e disponibilidade. (Grifos nossos)

Seguindo o paradigma federal, a emenda n.° 2, dispõe, no parágrafo único do artigo 94, *verbis*:

"A lei poderá estender aos servidores estaduais o disposto no artigo 103 da Constituição da República, *nos casos previstos na lei complementar federal*". (Grifos nossos)

Em transcrição, portanto, os preceitos constitucionais, desde 1946, relativos à espécie.

6. A manifestação da Coordenadoria da Administração do Pessoal do DAPE, no

sentido de que, em face do pronunciamento da Consultoria Jurídica daquele órgão, em consonância com o mencionado Parecer nº I — 269/74 emitido pelo douto Consultor Geral da República, tornou a matéria em foco, na esfera administrativa, passiva de discussão. Daí o motivo de os autos virem a esta PA-3, para opinar.

A emenda do aludido pronunciamento é a seguinte :

"Até que lei nova a revogue, legislação ordinária que estabelecia exceções reduzindo os limites de tempo de serviço e idade, para aposentadoria do funcionário público, continua em vigor."

Indaga-se, portanto, em face dessa manifestação, se por inexistir Lei Complementar, a que alude o artigo 103, da emenda n.º 2-69, permanecem, ainda, em vigor, as exceções decorrentes de leis ordinárias, permitindo a aposentadoria com redução de tempo de serviço e limite de idade, em razão da natureza de serviço, estabelecidas antes da Constituição, de 1969, ou estariam elas revogadas, pelo novo ordenamento jurídico.

Permitimo-nos, *data venia*, considerar que o parecer em causa, não apresenta uma concatenação de fundamentos de fato e de direito, que possam conduzir, de forma induvidosa à conclusão que chegou.

A própria matéria versada no citado pronunciamento, diz mais respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria, com redução de idade, em razão da natureza dos serviços, uma vez que o artigo 103, da Constituição Federal não alude a limite de idade, como as anteriores Constituições.

7 — Esclareça-se, desde logo, que a orientação decorrente do Parecer I-269, não está sendo pacificamente aceita na Administração Federal, apesar de aprovado pelo anterior Presidente da República.

Assim é que o Diário Oficial da União, de 5-8-1974, Seção I, Parte I, pág. 8.779, republica (por ter saído com incorreção, em 25-7-1974), Parecer do Dr. Clenício da Silva Duarte, Consultor Jurídico do DASP, com aprovação do Diretor-Geral daquele órgão, em sentido contrário, cuja ementa é vazada nos seguintes termos:

"Interpretação do art. 103 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº. 1, de 1969.

A legislação ordinária anterior, que dispõe diferentemente das normas constitucionais sobre aposentadoria compulsória e facultativa, está revogada só se admitindo exceções a essas normas, quanto à aposentadoria voluntária, se introduzidas por lei complementar de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Necessidade de reexame de pronunciamento da Consultoria-Geral da República.

Portanto, na esfera federal, não é pacífico o entendimento preconizado pelo douto Consultor Geral da República, passível, até mesmo de reformulação, conforme solicitado no mencionado Parecer do DASP, cuja publicação anexamos.

8 — Apreciando a hipótese, à vista dos preceitos contidos no artigo 103, da Carta Magna Federal, manifestamo-nos concordes com o bem elaborado parecer do Consultor Jurídico do DASP, do qual permitimo-nos transladar os seguintes tópicos:

"5 — Não só pelo espírito, como pela letra das preceituações Constitucionais, não há como sustentar a vigência de qualquer comando legal diverso da disciplinação dada pela Emenda Constitucional nº. 1, de 1969, à aposentadoria do funcionário público civil, grandemente modificada pela nova redação que deu à Constituição Federal de 1967 aquela Emenda.

6 — Enquanto a redação primitiva da Constituição, no seu atr. 100, § 2.º, permitia, dada a natureza especial do serviço, a redução, por lei federal, do limite de idade e de tempo de serviço, não inferior a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e facultativa a Emenda Constitucional n.º 1, de 1969

não permite a redução de limite de idade para a aposentadoria do funcionário público civil, que assim só se efetivará compulsoriamente, em qualquer hipótese, aos setenta anos, autorizando, entretanto, quanto à facultativa, a redução do tempo de serviço, tendo em vista a natureza da atividade, não já por simples lei ordinária, mas por lei complementar (cujo quorum de aprovação é de maioria absoluta de votos dos membros das duas Casas do Congresso Nacional — Constituição, art. 50).

.....

.....

17 — Se assim não fora, além de não se atender, *data venia*, a princípios fundamentais que disciplinam a hermenêutica jurídica poderia, *verbi gratia*, o Presidente da República manter dispositivos conflitantes com a Constituição em vigor, bastando não ter a iniciativa, que lhe é exclusiva, da lei complementar a que se refere o artigo 103, acima transcrito (item 8), o que repele, desde logo, aquela exegese.

9 — O princípio da constitucionalidade exige a conformidade de todas as normas e atos inferiores, leis, decretos, etc., às disposições substanciais e formais da Constituição.

Doutrina o Professor Vicente Ráo, em sua obra "O Direito e a Vida dos Direitos", vol. I, pág. 387-388.

"A Constituição consagra o direito normativo estatutário, orgânico, da nação constituída em Estado; e, considerada em seu todo, em sua unidade, como deve ser, possui força obrigatória mais intensa do que qualquer outra norma jurídica: "A sua aplicação é imediata; tudo o que se lhe contraponha é *eliminado*. O poder constituinte é absoluto".

Com muito acerto sustenta Pontes de Miranda que "à Constituição têm de amoldar-se as leis, assim as leis a serem feitas, como as leis já promulgadas. A noção de constitucionalidade, surge, juridicamente, a partir do momento em que começa a ter vigor a Constituição: todo o material legislativo que existe considera-se revogado no que contraria os preceitos constitucionais" (Comentários à Constituição Brasileira, de 1946, vol. I, parte geral).

E assim sucede prossegue Ráo, "porque a Constituição cria a nova ordem jurídica, à qual se hão de ajustar tanto os efeitos dos atos ou fatos nascidos no passado, quanto os atos ou fatos futuros, tanto as demais normas jurídicas obrigatórias, quanto os atos administrativos e judiciais.

Dessa particular natureza político-estatutária, ou orgânica, decorrem, entre outras, as conseqüências jurídicas seguintes: a) o direito normativo anterior à nova Constituição só prevalece em sendo por ela, expressamente, ou tacitamente, admitido, verificando-se a segunda hipótese sempre que as normas antigas forem compatíveis com as normas constitucionais novas; b) ainda que o conteúdo de alguma disposição constitucional nova seja igual ao consagrado pela Constituição anterior, esta igualdade não suprime, juridicamente falando, o caráter de direito novo da prescrição vigente" (op. cit., pág. 388).

Uma norma pode ser revogada por outra norma, expressamente ou tacitamente.

Tacitamente, quando a nova norma dispõe sobre a mesma relação contemplada pela norma anterior, ou por modo incompatível com a disposição antiga, ou criando uma disciplina nova e total, a revelar inequivocamente, a intenção de substituir uma disciplina por outra.

10 — Em conclusão, portanto, com o advento da Emenda n.º 1, de 1969, só lei complementar de iniciativa exclusiva do Presidente da República, pode estabelecer regras sobre aposentadorias especiais, conforme, expressamente, estatui o artigo 103 do citado diploma constitucional.

Revogadas, portanto, todas as leis ordinárias anteriores sobre a matéria.

11. Por último, desejamos ressaltar que o Parecer I-269 (ap. STA-804-DAPE, fls.

12), alude à existência de decisões do Poder Judiciário que não discrepam da orientação traçada naquele parecer.

Confessamos que pesquizamos a respeito e não conseguimos localizar decisões judiciais no sentido assinalado em dito pronunciamento.

Por tal motivo, e revestindo-se, a matéria, de interesse geral, sugerimos a remessa dos autos à PA-2 e à Procuradoria Judicial, com solicitação à Subprocuradoria do Estado de São Paulo, em Brasília, para informarem sobre a existência de pronunciamentos judiciais, a respeito, ainda não constantes dos repertórios de jurisprudência.

É o nosso parecer.

S.M.J., São Paulo, 30 de dezembro de 1974. *Ayrton Lorena,* Procurador do Estado.

De acordo com as conclusões e propostas constantes do parecer supra e retro, pois, em face do disposto no artigo 103 da Constituição do Brasil, também nos parece que somente através da edição de lei complementar de iniciativa exclusiva do Presidente da República poderão ser estabelecidas exceções à aposentadoria especial com redução de tempo de serviço, idade ou em razão da natureza dos serviços. Se a própria Constituição exige que tais exceções sejam estabelecidas em lei complementar de iniciativa exclusiva do Presidente da República não entendemos possível admitir-se a vigência de simples leis ordinárias que, anteriormente, regulavam a matéria.

Como adverte Francisco Campos, em trabalho publicado no volume 73, pág. 380 e segts., da Revista de Direito Administrativo, as normas constitucionais têm por si ou só, pelo fato de constarem da Constituição, a presunção de essenciabilidade, incondicionalidade e inderrogabilidade.

Não é lícito, portanto, a um Poder dar sua aquiescência a ato que, embora compreendidos em sua competência privativa, foi, entretanto praticado por outro Poder ou, como ocorreu no caso, sem sua iniciativa. A competência constitucional, por ser de ordem pública, é absoluta, sendo imputada a um Poder com a manifesta intenção de excluir o outro de seu exercício.

Nesse sentido, confira-se Antonio Nogueira de Sá, em trabalho publicado no volume 35, págs. 492 a 494 da mesma Revista.

No caso, a intenção do legislador constituinte é clara, pois, expressamente, previu a edição de "lei complementar de iniciativa exclusiva do Presidente da República". Tanto é assim que, antes da edição da emenda constitucional nº. 1-69, em disposição análoga, previa em artigo 100, parágrafo segundo, a Constituição do Brasil a regulamentação do dispositivo através de simples lei ordinária.

Tais leis, que, na ordem do tempo, precederam à atual Constituição, devem ser tidas, por isso, a nosso ver como tacitamente revogadas, por incompatíveis com a nova Carta Magna.

Era o que tínhamos a aduzir.

PA-32, em 3 de janeiro de 1975. *José Domingos Ruiz Filho,* Procurador Subchefe, Nível I, Subst.

De acordo com a cota supra e com as conclusões do parecer retro. Parece-me, entretanto, ser cautela indicada, as audiências propostas no parecer para se conhecer as referidas decisões que poderão dar outra apreciação ao assunto.

São Paulo, 3 de janeiro de 1975. *Laercio Brandão Teixeira,* Procurador Subchefe, II, Subst.

Processo nº. STA — 2210-74 — DAPE (apenso STA — 804-74 — DAPE e SSP. 812-69).

Interessado: Geraldo Ribeiro de Castilho.

Assunto: Aposentadoria. Redução de tempo de serviço e de idade em razão da natureza dos serviços. Revogação das leis ordinárias e prevalência do dispositivo constitucional vigente. Parecer PA-3 nº. 278-74 dirimindo a controvérsia. Decisão judicial de

1.ª instância na mesma linha jurídica do citado parecer. Parecer da Consultoria Jurídica da Presidência da República afirmando vigência de lei ordinária anterior à Emenda Constitucional n.º 1, que, por constituir caso isolado, não poderá nortear decisão de caráter geral. Pelo indeferimento do pedido.

PARECER PA-3 N.º 195/75

1. Verifica-se deste processo que Geraldo Ribeiro de Castilho, Escrivão de Polícia em exercício na Delegacia de Polícia de Guaratinguetá, solicitou a expedição de certidão de liquidação de tempo de serviço para efeito de aposentadoria especial, com 25 (vinte e cinco) anos de serviço, que lhe foi indeferida.

Louvando-se em Parecer I — 269-74, da Consultoria Geral da República, entende vigente a lei estadual anterior à Constituição Federal e pede reconsideração (fls. 106-107 — SF. 108.964-68 apenso).

2. Manifestou-se esta PA-3, pelo douto Parecer de fls. 6-17, em que o dr. Ayrton Lorena enfocou o pedido sob o prisma constitucional concluindo que, com o advento da Constituição Federal de 1967 e Emenda Constitucional n.º 1-69 foram revogadas as leis ordinárias dispondo sobre aposentadoria por tempo de serviço que não estivessem segundo suas normas.

3. Em diligência, foi juntada uma única decisão judicial sobre a matéria e dela se vê que, em mandado de segurança impetrado pelo funcionário José Seixas do Rego, foi denegada a ordem, havendo o culto Magistrado decidido que a Lei Estadual n.º 262-49 foi revogada por incompatível com a Constituição Federal de 1967, e com a Emenda Constitucional n.º 1. (fls. 22-30).

4. É verdade que o Parecer n.º I-269, de 11 de fevereiro de 1974, do Consultor Geral da República concluiu que as leis ordinárias "que estabeleceram exceção referente ao limite de idade para aposentadoria do funcionário público, continuam em vigor até que lei nova as revogue tácita ou expressamente, regulando a matéria por inteiro" (fls. 12 — apenso), frisando que decisões do Poder Judiciário não discrepam quanto à vigência das citadas exceções.

5. Como bem salientou o douto parecer PA-3 n.º 278-74, não foram encontradas decisões judiciais no mesmo sentido, e, ainda, indicou parecer administrativo federal em sentido contrário, salientando o Dr. Clenício da Silva Duarte, Consultor Jurídico do DASP a "necessidade de re-exame de pronunciamento da Consultoria Jurídica da República". (Diário Oficial da União, de 5.8.74, pág. 8.779, *Seção I*, Parte I).

Parecer este posterior ao indicado pelo recorrente.

6. É o relatório. Opinamos.

7. Entendemos que, nesta oportunidade, merecem acolhida as conclusões do parecer PA-3 278-74, uma vez que o pedido do interessado não encontra agasalho legal. Pedimos licença para subscrever inteiramente o citado parecer emitido pelo Dr. Ayrton Lorena, e aduzimos que o intérprete não pode ir além ou contra o dispositivo constitucional.

8. A Constituição Federal, de 1967, dispondo sobre aposentadoria dos funcionários públicos, estabeleceu em seu artigo 100 que:

"Artigo 100 — O funcionário será aposentado:

I — Por invalidez;

II — Compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

III — Voluntariamente, após 35 anos de serviço.

Parágrafo 1º. — No caso do número III, o prazo é reduzido a 30 anos para as mulheres.

Parágrafo 2.º — Atendendo a natureza especial do serviço, a lei federal poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a 65 e 25 anos, respec-

tivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do item I, do artigo 101.

7. A Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, dispondo sobre a matéria em seu artigo 101, reproduziu o texto anterior, excluindo o parágrafo 2.º, ao mesmo tempo que estabeleceu no artigo 103 que:

"Artigo 103 — Lei Complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade.

9. O texto constitucional de 1967 abriu exceção expressa à aposentadoria das mulheres em seu § 1.º, ao mesmo tempo que em seu § 2.º previu a possibilidade de a lei federal poder reduzir os limites de idade e de tempo de serviço.

Já a Emenda Constitucional n.º 1, excluiu do texto constitucional o "2.º para o incluir o artigo 103 para dizer que 'lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções".

11. Ora, ao intérprete não é dado ir além do texto constitucional. Se no primeiro texto abria-se uma faculdade dizendo "a lei federal poderá", a Emenda n.º 1 fixou que "lei complementar" indicará quais as exceções, tendo-se como certo que em ambas prevalece a *mens legis* contida na regra da aposentadoria para todos os funcionários aos 35 anos de serviço, revogando-se, pois, todas as leis ordinárias anteriores dispondo sobre a matéria.

Se assim não fosse, ao abrir a exceção para a aposentadoria voluntária aos 30 anos para as mulheres teria também excepcionado outros casos ou mantido a legislação ordinária anterior.

As exceções estritivamente devem ser interpretadas, conforme os princípios de hermenêutica jurídica.

12. Por entendermos na mesma linha do Parecer PA-3 n.º 278-74, somos pelo indeferimento do pedido.

É o nosso parecer.

São Paulo, 27 de maio de 1975. *Paulo de Tarso Mendonça,* Procurador do Estado.

Sr. Procurador Chefe

Concordamos com o parecer retro, reiterando nossa manifestação de fls. 17-19.

PA-32, em 28 de maio de 1975. *José Domingos Ruiz Filho,* Procurador Subchefe, Nível I, Subst.

1. De acordo com as conclusões do parecer retro, remetendo-nos, ainda, ao parecer anterior desta PA-3 (fls. 6-19).

Na verdade, o artigo 103 da Emenda Constitucional n.º 1-69, não se limita a permitir a aposentadoria, reforma ou inatividade, em hipóteses especiais, quanto ao tempo e à matéria de serviço. Vai além, e exige, para o tratamento da matéria, lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, a qual indicará as exceções às regras estabelecidas. Aliás, o disposto no citado artigo 103 apenas é extensível aos servidores estaduais, nos casos previstos na lei complementar federal (Emenda Constitucional n.º 2-69, art., 94 parág. único).

Como é bem de ver, trata-se de preceito de todo dependente dessa regulação complementar, sem a qual não pode atuar, desde logo. Nem é possível, diante disso, acolher a tese da sobrevivência das leis anteriores, seja porque formalmente não são leis complementares, seja porque as exceções somente serão definidas pela lei anunciada no artigo 103 da Carta Constitucional do Brasil.

Em 30 de maio de 1975. *Tomás Pará Filho,* Procurador Subchefe, II.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Processo GG — 2.742-75 — aps. SSP — 812-69 + SENA — 2.210-74.

PARECER 1 822/76

Interessado: Geraldo Ribeiro de Castilho.

Assunto: Aposentadoria especial com redução de tempo de serviço em razão da natureza dos serviços prestados — Prevalência do disposto no artigo 103 da Emenda Constitucional n.º 1-69 — Revogação das leis ordinárias anteriores que dispunham sobre a matéria — Indispensabilidade de lei complementar de iniciativa exclusiva do Presidente da República para regular a questão — Pelo indeferimento do pedido.

1.1 O Senhor Secretário da Administração encaminha à apreciação governamental matéria referente a pedido de contagem de tempo, ora em fase de recurso, para fins da aposentadoria especial, com redução de tempo de serviço em razão da natureza dos serviços prestados, pleiteado por Escrivão de Polícia, sugerindo, ante à relevância do problema suscitado, e a freqüência de pedidos da espécie, a publicação dos pareceres da Procuradoria Geral do Estado, "para orientação normativa de todos os órgãos da Administração".

1.2. O pedido do interessado se fundamenta no parecer I — 269-74, da Consultoria Geral da República, que entendeu vigente, "até que lei nova a revogue, legislação ordinária que estabelecia exceções reduzindo os limites de tempo de serviço e idade, para aposentadoria do funcionário público" — (D.O.U. de 1.3.74, página 2267).

Dessa forma, considera em vigor a legislação asseguradora de aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, ou seja, artigo 569, *caput*, da antiga Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto 41.981, de 3 de junho de 1963, que reproduziu o disposto nos artigos 29 da Lei 199, de 1-12-1948 e 24 da Lei 262, de 16-3-1948, bem como a Lei 4.275, de 22-10-57, e que determinava:

"Artigo 569 — O Delegado de Polícia, o Escrivão de Polícia, o Investigador de Polícia, o Radiotelegrafista e o Carcereiro terão direito a aposentadoria, com vencimentos integrais, independentemente de qualquer formalidade desde que contem 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício policial".

2.1. Vigorava na época a Constituição Federal de 18 de setembro de 1946, que estabelecia que o funcionário seria aposentado compulsoriamente aos setenta anos e voluntariamente após trinta e cinco anos de serviço, dispondo, entretanto o parágrafo 4.º do artigo 191 que,

"Atendendo à natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir os limites referidos em o n.º II e no parágrafo 2.º deste artigo".

2.2. Posteriormente, a Constituição Federal de 1967, manteve o mesmo limite de idade e tempo de serviço, reduzido este a trinta anos para as mulheres, dispondo com relação às exceções:

"Artigo 100 — O funcionário será aposentado:

Parágrafo 2.º — Atendendo a natureza especial do serviço, a lei federal poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e facultativa, com as vantagens do item I, do artigo 101".

2.3. A Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, nos incisos I e II do artigo 101, manteve igual período para a aposentadoria voluntária e compulsória, dispondo, entretanto, no artigo 103 que,

"Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade".

Analisando este artigo, diz o Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

"Não é das mais felizes a redação deste dispositivo, cuja obscuridade pode enganar o intérprete. O seu ponto central está em que a Constituição autoriza a redução do

tempo de serviço exigido para a aposentadoria voluntária, ou do limite de idade fixado para a aposentadoria compulsória (artigo 101, II), em razão da natureza do serviço. Levando esta em conta e, conseqüentemente, o desgaste peculiar que acarreta, a aposentadoria é facilitada, como uma forma de retribuição pelo esforço e pelos sacrifícios prestados. O que se disse a propósito da aposentadoria, *mutatis mutandis* se aplica à transferência para a inatividade à reforma, etc.

Essa redução, porém, há de ser estabelecida em lei complementar de iniciativa do Presidente da República. Isto não só deve impedir a multiplicação das "exceções", como ainda dificultar, pela exigência da maioria absoluta (vide, supra, art. 50, a aprovação dessas exceções ao regime comum". (grifo nosso — págs. 211-212, "Comentários à Constituição Brasileira", 2.º volume, edição 1974 — Saraiva).

3.1. A vigência das regras de exceção promulgadas quando em vigor a Constituição de 1946, foi analisada nos autos, por órgãos técnicos e jurídicos, com conclusões diversas.

3.2. Assim, entendeu a Consultoria Jurídica do Departamento de Administração de Pessoal do Estado, no parecer 236-74 (fls. 111-118 do apenso SSP — 812-69), que essas normas se encontram em vigor, e pedimos vênia para transcrever trecho da manifestação do douto colega desta Assessoria, Dr. Fábio Alves Rosa, quando na chefia do referido órgão:

"A Constituição Federal, ao entrar em vigor, já encontrou, em plena vigência, diversas leis ordinárias, que concediam a determinados grupos de servidores a vantagem de que ora se cuida.

Sucede que essa Constituição, disciplinando a matéria, não se mostrou contrária a essa modalidade de aposentadoria. Muito ao contrário, deu-lhe amplo abrigo, no seu artigo 103, embora condicionando seu estabelecimento à iniciativa do Sr. Presidente da República.

Ora, se a nova Constituição não repele nem é contrária a esse tipo de passagem para a inatividade — antes a admite expressamente — a legislação então existente não ficou revogada. A revogação só ocorreria se o novo tratamento constitucional da matéria fosse incompatível com as regras então em vigor. Por outro lado, a exigência da iniciativa do Sr. Presidente da República deve ser atendida como aplicável, apenas, aos novos diplomas, e editados após a vigência da Carta.

5. Essa interpretação é plenamente aplicável na órbita estadual — com a única ressalva de que, aqui, a manutenção da regra está condicionada à existência de lei federal no mesmo sentido, *ex vi* do que dispõem tanto os artigos 13, V e 108 da Constituição Federal, como o artigo 94, parágrafo único da Constituição do Estado."

3.3. Encaminhada a matéria à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se a Procuradoria Administrativa, por intermédio dos bens lançados pareceres PA — 3 n.º 278-74 e PA — 3 n.º 195-75, ora anexados a estes autos, que concluiram pela revogação das leis ordinárias que previam a redução de tempo de serviço e de idade em razão da natureza dos serviços, face à prevalência do dispositivo constitucional vigente, salientando ainda que.

"Na verdade, o artigo 103 da Emenda Constitucional n.º 1-69 não se limita a permitir a aposentadoria, reforma ou inatividade, em hipóteses especiais, quanto ao tempo e à matéria de serviço. Vai além, e exige, para o tratamento da matéria, lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, a qual indicará as exceções às regras estabelecidas. Aliás, o disposto no citado artigo 103 apenas é extensível aos servidores estaduais, nos casos previstos na lei complementar federal (Emenda Cons-

titucional n.º 2-69 — artigo 94 — parágrafo único).

Como é bem de ver, trata-se de preceito de todo dependente dessa regulação complementar, sem a qual não pode atuar, desde logo. Nem é possível, diante disso, acolher a tese da sobrevivência das leis anteriores, seja porque formalmente não são leis complementares, seja porque as exceções somente serão definidas pela lei anunciada no artigo 103 da Carta Constitucional do Brasil." (fls. 6-10 e 37-42 do apenso STA-2.210-74).

Esse entendimento foi esposado expressamento pela douta Dra. Procuradora Geral do Estado, em despacho proferido às fls. 44 do referido apenso e que transcrevemos para a devida elucidação:

"Abonamos o parecer de fls. 37 e seguintes, aliás em consonância com o anterior de fls. 6 e seguintes, que bem enfocam a hipótese em estudo. O parecer I-269/74, da douta Consultoria Geral da República encontra-se isolado e sofre contestação na própria esfera federal (conferir n.º 5, do parecer a fls. 38). As aludidas decisões judiciais não foram localizadas, sabendo-se unicamente dessa certificada a fls. 22 e seguintes, contrária ao que pretende o interessado. Nestas condições, opinando pelo indeferimento do pedido, encaminhe-se à alta consideração do Sr. Secretário da Justiça.

GPG., 10 de junho de 1975. *Anna Candida da Cunha Ferraz,* Procuradora Geral do Estado".

4.1. Cumpre-nos destacar que esta Assessoria já firmou orientação sobre a matéria, entendendo ser indispensável a edição de lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ao analisar no processo GG-1.834/72, moção aprovada no Congresso Nacional das Associações dos Delegados de Polícia, acolhida pelo então Secretário da Segurança Pública, e posteriormente reiterada pelo Titular sucessor, no sentido de serem reduzidos os prazos de aposentadoria compulsória e voluntária para os integrantes da carreira, nos pareceres n.os 1 278/72 e 157/75 da lavra dos ilustres colegas Drs. José Carlos de Moraes Salles e Thyrso Borba Vita, que pedimos vênia para anexar cópias, esclarecendo haver o referido processo sido encaminhado, conforme sugestão constante dos tópicos finais do parecer 157/75, à Secretaria do Trabalho, aos 6 de fevereiro de 1975, pela relação 384 (informação prestada pelo Protocolo).

4.2. Entendemos, em consonância com a douta Procuradoria Administrativa e a orientação desta Assessoria nos pareceres mencionados, que se encontram revogadas as normas incompatíveis com o princípio geral firmado no artigo 101 da Constituição Federal, estando as exceções na dependência de edição de lei complementar.

4.3. Em abono desse ponto de vista, deve ser mencionada a decisão proferida em mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor do Departamento de Administração da Secretaria de Segurança Pública, cuja cópia foi anexada pela Procuradoria Administrativa, e em que seu prolator examinou a questão face o ensinamento de José Afonso da Silva, em sua obra "Aplicabilidade das Normas Constitucionais", ao decidir:

"Segundo o já citado José Afonso da Silva, as normas constitucionais, quanto à eficácia e aplicabilidade, dividem-se em: a) normas de eficácia plena; b) normas de eficácia contida; c) normas de eficácia limitada. Estas últimas são de dois tipos: 1) definidoras de princípios institutivos ou organizativo, chamadas, pelo ilustre autor, de "normas constitucionais de princípio institutivo"; 2) definidoras de princípio progra-

mático, denominadas "normas constitucionais de princípio programático".

Logo depois, o emérito doutrinador define as normas constitucionais de princípio institutivo como "aquelas através das quais o legislador constituinte traça esquemas gerais de estruturação e atribuições de órgãos, entidades ou institutos, para que o legislador ordinário os estruture em definitivo, mediante lei" (op. cit., pág. 119). Divide-as, desde logo, em dois grupos, isto é, em normas impositivas e normas facultativas.

Aquelas "são as que determinam, ao legislador, em termos peremptórios, a emissão de uma legislação integrativa". Tais são, v. g., as dos artigos 19, § 1.º, 64, 91, § único, 118, § 2.º, 137, 139 e 149 da Carta de 1967. As facultativas, que o autor também chama de permissivas, "não impõem uma obrigação; limitam-se a dar ao legislador ordinário a possibilidade de instituir a situação nelas delineada" (op. cit., pág. 120). Assim, por exemplo, as dos artigos 116, § 1.º, 119, § 3.º e 157, § 10 da Carta de 1967.

À luz desses ensinamentos, urge entrever, no artigo 103 da Emenda n.º 1/69, uma norma de princípio institutivo facultativa ou permissiva. Como tal, sempre no dizer de José Afonso da Silva, a norma do art. 103 abre "a possibilidade de regular, organizar ou instituir situações diferentemente das previstas em outras normas ou princípios constitucionais. Vale, pois, dizer, que, se o legislador não utilizar da faculdade que lhe é outorgada, prevalecerão as situações instituídas nas normas ou princípios excepcionados" (op. cit., pág. 127).

Ora, no caso dos autos, ainda não se editou a lei complementar prevista no art. 103 da Emenda n.º 1/69. Enquanto isso não ocorrer, continuará a prevalecer, para todas as categorias funcionais, a regra do art. 101 da Constituição.

Também não é possível entender-se que a lei n.º 262/49, anterior à Constituição, e que previa uma exceção ao critério agora adotado, possa ser encarada como a própria lei complementar exigida na Constituição. De fato, as normas de princípio institutivo, ainda que facultativas, como na hipótese em exame, não são destituídas de imperatividade. Limitam, com efeito, a ação do titular da permissão e "dadas as circunstâncias de sua incidência, obrigam determinado comportamento" (op. cit., pág. 128).

O legislador, diante de uma norma como a do art. 103, "tem discricionariedade completa, não podendo sequer ser censurado moral ou politicamente, se não à tomar" (op. cit., pág. 127). Isso, porém, no tocante à iniciativa da lei. Se, entretanto, resolver disciplinar os interesses ou instituições consignados à sua discrição, o legislador "fica vinculado ao texto constitucional" e sua lei "será inconstitucional", se não cumprir essas exigências". (fls. 22/30 do apenso STA-2 210/74).

Aliás o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade de textos da Constituição do Estado da Guanabara de 13 de maio de 1967, decidiu que "a definição da natureza especial do serviço para efeito da redução de idade e do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, depende de lei federal", nos seguintes termos:

"Art. 75, § 2.º

"§ 2.º — Atendendo a natureza especial do serviço, a lei poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa com as vantagens do item I do art. 76."

10. O dispositivo reproduz o artigo 100, § 2.º, da Constituição do Brasil, com supressão do qualificativo federal que segue à pa-

lavra lei, nesse último texto, assim redigido: "atendendo a natureza especial do serviço, a lei federal poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, etc..."

Sobre o dispositivo em causa, da Carta federal, assim se expressou, em douto comentário, o eminente Senador Paulo Sarasate:

"Nesse caso das reduções de limites, o que há de inovador e digno de realce é que, pela nova Constituição, somente a lei federal poderá estabelecer tais reduções, enquanto o texto anterior (§ 4.º do art. 191 do Estatuto de 1946) somente falava em lei. E como agora é incontroverso que o capítulo "Dos Funcionários Públicos" se estende integralmente aos servidores dos Estados e demais entidades públicas, não mais ocorrerão facilidades que não sejam as razoavelmente concedidas pela legislação federal".

(A Constituição do Brasil ao Alcance de Todos, p. 424).

Procede, portanto, a impugnação do art. 75, § 2.º, da Constituição do Estado, que enseja, mediante lei local, a medida reservada, pela Lei Básica, ao Legislativo Federal". (Revista de Direito Administrativo, vol. 99/130).

É de se salientar que essa decisão ocorreu na vigência da Constituição de 1967, que determinava que as exceções dependeriam de lei federal.

Merece destaque ainda que a doutrina tem entendido igualmente nesse sentido.

Adilson Abreu Dallari, Professor de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica, em sua obra "Regime Constitucional dos Servidores Públicos", ensina,

"Voltando à aposentadoria, em si mesma, já vimos que a Consttiuição fixa a regra geral para a sua obtenção e estabelece, ela mesma, algumas exceções à regra geral. Mas, além disso, no art. 103, deixa aberta a possibilidade de que uma futura lei complementar (logicamente, lei nacional) venha criar outras exceções às regras estabelecidas para aposentadoria "quanto ao tempo e natureza do serviço". Luiz Rodrigues retira daí duas conclusões: a) todas as leis ordinária anteriores à Consttiuição, que estabeleciam casos excepcionais de aposentadoria, foram revogadas; b) a redação do texto não permite a redução de idade para a aposentadoria compulsória.

Concordamos com a primeira conclusão mas discordamos da segunda. Nada impede a redução do limite de idade, para aposentadoria compulsória, desde que a redução desse limite não seja feita imotivadamente e, sim, seja estabelecida para casos excepcionais, levando-se em consideração, além da idade em si mesma, também o tempo e a natureza do serviço. Por exemplo, poderá a lei estabelecer que será compulsoriamente aposentado, com proventos integrais, o trabalhador em mineração que, ao completar cinqüenta anos de idade esteja trabalhando, pelo menos, há dez anos nessa atividade.

Notando uma divergência de redação entre o texto de 1967 e o atual, O. A. Bandeira de Mello extraiu uma arguta conclusão, com a qual concordamos inteiramente. Diz ele: "Embora não se refira à redução do limite de idade e de tempo de serviço, em atenção à sua natureza especial, como faziam as Constituições anteriores, afigura-se esse tempo de serviço não poderá ser aumentado para efeito de aposentadoria voluntária e mesmo compulsória presumida, mas tão-somente reduzido. A inovação, na verdade, consistiu em exigir lei complementar, de quorum mais elevado, para essa redução". (grifos nossos — págs. 82/83 — *Editora Revista dos Tribunais* — 1976).

O ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, em seu "Direito Administrativo Brasileiro", diz a respeito da matéria:

"*Os requisitos para a aposentadoria*, tais como estabelecidos na Constituição, não podem ser alterados pela legislação ordinária. *Somente quanto ao tempo para a aposentadoria* (e também para a reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade), *tendo em vista a natureza do serviço, se permitem exceções, assim mesmo através de lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante dispõe o art. 103 da Constituição.* Esse dispositivo, que não prima pela clareza, principalmente porque o texto constitucional não fixou regra alguma relacionando a inatividade com a natureza especial do serviço prestado pelo beneficiário, deve ser cotejado com o preceito assemelhado que figurava no texto de 1967 (art. 100, § 2.º), para a sua melhor compreensão. *Daí resulta que a lei complementar poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço para a aposentadoria compulsória e a facultativa*, respectivamente, considerando o maior desgaste que determinadas atividades causam à pessoa humana, na sua integridade física e mental. É o que ocorre, por exemplo, com os que, no setor privado, exerçam atividades classificadas como penosas, insalubres ou perigosas por decreto do Poder Executivo, os quais têm direito a uma aposentadoria especial, concedida após 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme o caso." (grifos nossos — pág. 411 — 3.ª ed. 1975 — *Editora Revista dos Tribunais*).

4.5. Parece-nos oportuno ainda destacar, como muito bem esclareceu o parecer PA-3 n.º 278/74 que a orientação dada à questão pelo parecer I-269/74 da Consultoria Geral da República, foi questionada no âmbito da Administração Federal conforme preciso parecer da Consultoria Jurídica do DASP, publicado no Diário Oficial da União de 5.8.74, pág. 8 779, que encareceu a necessidade de reexame do pronunciamento da Consultoria Geral, com a seguinte conclusão:

"19 — Em face do exposto, concluo pela revogação de todas as normas constitucionais ou de leis ordinárias anteriores que não foram endossadas pela Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, só sendo de excepcionar-se, no que tange à redução de tempo de serviço, em função de determinada atividade, para a aposentadoria, facultativa com proventos integrais, quando for promulgada lei complementar, nos termos do citado art. 103, não se podendo reduzir, nem mesmo por via de lei complementar, a idade-limite de aposentadoria compulsória do funcionário público civil, que se mantém em setenta anos".

5. Destarte, opinando pelo indeferimento do pedido do interessado, somos de opinião que deve ser acatada a sugestão do Senhor Secretário da Administração, no sentido de ser dada orientação normativa à decisão da matéria, com a publicação dos pareceres da Procuradoria Geral do Estado para devido conhecimento de todos os órgãos da Administração.

A autoridade Superior, entretanto, em seu elevado espírito de Justiça e descortino, melhor decidirá a respeito.

É o nosso parecer, s.m.j.

Assessoria Jurídica do Governo, 22 de novembro de 1976. *Vera de Almeida Novelli*, Assistente Jurídica, Procuradora do Estado.

De acordo com o parecer supra, realçadas as conclusões insertas em o item 5.

AJG., 25.11.76. *Thyrso Borba Vita*, Assistente Jurídico-Chefe.